



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 0830/2023

Parauapebas, 12 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas

Av. F – Beira Rio II

Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 008/2023, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSÉ LERMEN

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa inclita Casa de Leis Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, § 1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraupébas, que estabelecem **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto**, que ocorreu em **24 de abril de 2023 (segunda-feira)**.

Desse modo, ao realizar o cômputo do prazo, vê-se que o termo inicial para a formulação da sanção ou veto, iniciou em **24 de abril de 2023 (segunda-feira)**, com termo final em **16 de maio de 2023 (terça-feira)**.

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: *propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação*, etapas essas que estruturam o denominado processo legislativo.

A etapa inicial é denominada “iniciativa do Projeto de Lei” que, dependendo da matéria, tanto pode ser instaurado pelo Executivo quanto Legislativo, sendo que, legalmente, há matérias cuja iniciativa são privativas do Poder Executivo e outras privativas à Câmara Municipal.

Em relação à estrutura legislativa municipal, o processo está prescrito na Lei Orgânica e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos no mencionado instrumento normativo, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

“Veto é o modo de o **Chefe do Executivo** exprimir sua **discordância com o projeto aprovado**, por entendê-lo **inconstitucional ou contrário ao interesse público**.”

(sem marcação na redação original)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

Em compreensão semelhante os constitucionistas Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco *in Curso de Direito Constitucional*, 13ª edição, Saraiva, 2018, p. 989, afirmam o seguinte:

“O veto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na **inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico)** ou na **contrariedade ao interesse público (veto político)**. (...)

O veto pode ser **total**, quando abarca todo o projeto, ou **parcial**, se atinge apenas partes do projeto. O veto parcial não pode recair apenas sobre palavras ou conjunto de palavras de uma unidade normativa. O veto parcial não pode deixar de incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Busca-se prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas alguns de seus termos.”

(grifos nosso)

No presente caso, verifica-se a necessidade de **vetar integralmente o Projeto de Lei nº 008/2023**, aprovado pelos ilustres vereadores, haja vista que a matéria aprovada incorre em vício de iniciativa e de inconstitucionalidade.

Para melhor compreensão dos fundamentos jurídicos que justificam o veto, indispensável colacionar o que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei, senão, vejamos:

Projeto de Lei nº 008/2023

Art. 1º É obrigatório o acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência do paciente.

(...)

Ao tornar obrigatória a presença de profissional da saúde do sexo feminino em todos esses procedimentos, o PL aprovado indubitavelmente afetaria na organização administrativa do serviço público e de pessoal prestado pela Secretaria Municipal de Saúde- SEMSA, enquanto órgão responsável pela execução da referida política pública e, com isso, repercutiu em tema cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do que estabelece o art. 53, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

V - **organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração**; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2016, de 26 de abril de 2016)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS GABINETE DO PREFEITO

A respeito do PL em questão, a SEMSA, instada a se manifestar, aduziu, através do Memorando nº 256/2023, a inviabilidade técnica de cumprimento do Projeto de Lei aprovado, destacando, em um dos fundamentos que, vigente o objeto normativo aprovado na Casa de Leis, a matéria impactará na folha de pagamento, posto que terá que contratar um expressivo contingente de profissionais de saúde do sexo feminino.

Não bastasse a ocorrência de vício de iniciativa, ainda sob a perspectiva jurídico-constitucional, a lei, da forma com que está aprovada, salvo melhor análise, explicitamente afronta aos termos do art. 5º, inciso I, da Carta Federal de 1988, enquanto garantia fundamental e cláusula pétrea que veda toda e qualquer tipo de discriminação de gênero.

Nos termos que o PL fora apresentado e aprovado, o objeto normativo atribui a figura do profissional de saúde do gênero masculino uma preconcepção de ilegalidade em suas ações, ou seja, o texto legal, na prática, acaba por produzir uma discriminação de gênero, ao invés de uma política de proteção e afirmação do direito das mulheres.

A esse respeito, a própria SEMSA, no referido Memorando nº 256/2023-HGP/DIREÇÃO TÉCNICA, converge nessa mesma perspectiva acima colacionada, evidenciando-se, respeitosamente, a incompatibilidade constitucional do texto de lei aprovado com a Carta Federal de 1988.

Assim, em que pese os fundamentos jurídicos acima deduzidos legitimarem o veto ao Projeto de Lei nº **008/2023**, é indispensável destacar a escoreita preocupação do parlamento local com as garantias e proteções que devem ser asseguradas às mulheres.

Nesse panorama, a iniciativa parlamentar deve ser interpretada como uma perspectiva embrionária que, realizado os ajustes necessários, legitima um novo Projeto de Lei, até mesmo de iniciativa do Poder Executivo sobre o tema.

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº **008/2023**, uma vez que a matéria contém vício de ordem jurídica, especificamente quando submetido ao filtro constitucional do art. 5º, inciso I da CF-88 e infraconstitucional, quando analisada a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para dispor de lei que versem sobre a organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração, nos termos do que prevê o art. 53, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Município de Parauapebas, 12 de maio de 2023.

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL